



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 1079-67.2014.6.27.0000**

**REPRESENTANTE** : COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE  
**ADVOGADO** : JUVENAL KLAYBER COELHO e Outros  
**REPRESENTADO** : COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA  
**ADVOGADOS** : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros  
**REPRESENTADO** : MARCELO DE CARVALHO MIRANDA  
**ADVOGADO** : SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA  
**RELATOR** : Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**

**SENTENÇA**

Trata-se de Representação formulada pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE, em face de COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA e MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, em razão de alegada irregularidade na apresentação de resultado de pesquisa eleitoral em seu programa de propaganda eleitoral gratuita na televisão – BLOCO, no dia 08/09/2014.

Em seu pedido, junta “prints” das telas, demonstrando que na propaganda impugnada constaram todos os dados exigidos pela legislação, bem como junta mídia com qualidade superior à constante da inicial, reforçando o teor de seus argumentos.

Quando da análise da inicial, para fins de concessão da liminar, o juízo que adotei se deu com base em mídia de baixa qualidade juntada aos autos pelo representante, o que levou este julgador a erro, determinando a suspensão da propaganda.

Em verdade, na mídia apresentada inicialmente, devido à sua péssima qualidade, se vê apenas borrões na tela, motivo pelo qual este julgador não conseguiu visualizar o cumprimento dos requisitos legais. Tal atitude por parte da representante beira a litigância de má-fé.

Todavia, com a apresentação da cópia da mídia entregue nas emissoras, observada a regularidade da propaganda, foi REVOGADA a liminar de

fls. 15-17.

Em sua DEFESA – fls. 24 a 29, os Representados apresentam fotos que comprovam as exigências legais para veiculação de resultado de pesquisa.

A manifestação do d. Procurador Eleitoral Auxiliar, às fls.55-56v., arrazoa no sentido de que resta demonstrado terem sido devidamente cumpridas as exigências legais para divulgação da pesquisa.

Não há que se prolongar a argumentação, vez que se trata de disposições técnicas demonstradas nos autos e nos dispositivos apresentados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Representação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Palmas-TO, 26 de setembro de 2014.

  
Desembargador **RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**  
Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO  
em 26/09/14, às 14 hs. 40 min  
Seção de Ediloração e Publicações

